



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.901652/2012-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAURO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 18/10/2010

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. GANHO DE CAPITAL PERCEBIDOS POR PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem o ônus de provar o pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido a título de imposto de renda sobre ganhos de capital.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE, cuja ementa e resultado são os seguintes:

PER/DCOMP

Descabe acolher pedido de restituição de valor pago para quitar imposto sobre ganho de capital, quando o contribuinte não logra apresentar comprovação dos valores de compra e venda do imóvel e demonstrativo do cálculo do imposto devido.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, não foi reconhecido o direito creditório sobre o pedido de restituição de IR apurado sobre o ganho de capital, decorrente da seguinte constatação:

- a) houve um erro no cálculo do IR devido relativo ao ganho de capital sobre alienação de bem imóvel, exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo o contribuinte recolhido valor maior que o devido em 30/11/2010.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte ainda alega que:

- a) três pessoas declararam junto à RFB o valor de R\$ 18.777,86 cada, como sendo custo de aquisição do imóvel;
- b) com a venda, verificou-se que apenas duas pessoas constaram na escritura, o que daria ensejo à restituição, vez que com o aumento do custo de aquisição para R\$ 28.166,79, conforme declaração retificadora, o valor pago representou maior do que o devido.

A decisão da DRJ/CGE se sustenta basicamente nos seguintes fundamentos:

- a) é devido imposto de renda quando o valor de venda do bem supera seu custo de aquisição, conforme previsto na legislação tributária. Ainda de acordo com previsão legal, cabe ao contribuinte efetuar o cálculo do imposto devido sobre a operação de alienação de bens e fazer o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado, assim como fornecer as informações pertinentes em sua Declaração de Ajuste Anual de IRPF, ficando sujeito ao lançamento de ofício em caso de informação incorreta prestada em sua DAA ou recolhimento de imposto em valor menor que o devido.
- b) o interessado informa que cometeu erro no cálculo do imposto e que, por isso, teria recolhido imposto em valor maior que o devido, porém, não apresenta comprovação para justificar essa sua alegação. Caberia apresentar comprovação efetiva dos valores referentes à compra e venda do imóvel e demonstrativo do cálculo do imposto devido.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 19/05/2014 (fl. 31) e interpôs recurso voluntário em 13/06/2014 (fl. 34), limitando-se a juntar aos autos os seguintes

Processo nº 10640.901652/2012-23
Acórdão n.º **2402-005.372**

S2-C4T2
Fl. 3

documentos: DARF recolhido em 30/11/2010 (fl. 35), demonstrativo da apuração dos ganhos de capital (fl. 36) e CCPF informando que o contribuinte teria o valor em discussão disponível para a restituição (fl. 37).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Pagamento indevido ou maior do que o devido

A incidência do IRPF sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos está fundamentada nos arts. 117 e seguintes do RIR/1999.

Basicamente, o ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição (art. 138) e estará sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento (art. 142).

O art. 40 da Lei nº 11.196/2005 ainda estabelece fatores de redução do ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País (FR1 e FR2), ao passo que a IN SRF 84/2001 regulamenta, no plano infra-legal, a apuração e tributação dos ganhos auferidos por pessoas físicas.

No caso dos autos, muito embora o recorrente tenha comprovado o recolhimento mediante DARF do imposto declarado na DAA original e que o pedido de restituição confere com o valor declarado no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, ele não se dignou de trazer aos autos qualquer documento comprobatório dos valores efetivos referentes à compra e venda do imóvel, tampouco de sua quota-parte sobre o referido bem.

Exemplificativamente, o recorrente não juntou aos autos a escritura pública de compra e venda, a fim de demonstrar o valor da transação, e nem mesmo a matrícula imobiliária, para corroborar sua fração.

Mesmo após a DRJ ter mencionado esse aspecto, o recorrente manteve-se inerte, impedindo que este Conselho possa mensurar os dados essenciais para deferir a restituição pleiteada.

Processo nº 10640.901652/2012-23
Acórdão n.º **2402-005.372**

S2-C4T2
Fl. 4

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.